



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO**  
*Secretaria de Administração*

**LEI Nº 1800/2022**

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO  
PROGRAMA MUNICIPAL DE CASTRAÇÃO  
DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**SILVIA MARIA LASEK NUNES**, Prefeita Municipal de Minas do Leão, Estado do Rio Grande do Sul, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei.

Art. 1º Fica instituído o PROGRAMA MUNICIPAL DE CASTRAÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS, a ser implantado e coordenado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, responsável pelas ações de controle de natalidade canina e felina no Município de Minas do Leão, por meio de castração cirúrgica de fêmeas, considerada uma forma eficaz e humanitária de controle populacional de animais, sendo vedada a prática de outros procedimentos veterinários.

Art. 2º É vedada a prática de extermínio de cães e de gatos como método de controle populacional e sanitário em todo o território municipal.

Art. 3º Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais canina e felina no Município de Minas do Leão:

- I - prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento aos animais;
- II - preservar a saúde e o bem-estar da população humana, evitando-lhes danos ou incômodos causados por animais;
- III - controlar a natalidade canina e felina através das castrações de fêmeas, para evitar o cio ou a fecundação;
- IV - evitar a procriação descontrolada e o abandono de cães e de gatos soltos nas vias públicas e nos demais logradouros, mediante esterilização e educação para a posse responsável, a fim de evitar a transmissão de zoonoses;
- V - prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos e animais causados pelas zoonoses prevalentes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO  
*Secretaria de Administração*

Art. 4º O Poder Público Municipal conscientizará a população sobre a necessidade de esterilizar seus animais, além de impulsionar a castração dos animais em situação de rua, mediante ações de publicidade vinculadas em meios de comunicação e mídias sociais.

Art. 5º O Município desenvolverá ações em prol da causa animal, especialmente no que tange aos animais de rua e aos animais de população de baixa renda.

§ 1º No caso de procedimentos em animais de famílias de baixa renda, as famílias beneficiadas deverão apresentar laudo social, expedido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, comprovando sua situação de hipossuficiência.

§ 2º O Município poderá firmar parcerias com associações ou entidades que estejam envolvidas na proteção e controle populacional dos animais domésticos, especialmente os de rua e, se necessário, editará normas para o cumprimento desta Lei.

§ 3º O Município poderá firmar parcerias com pessoas físicas interessadas em serem “Padrinhos Temporários” de animais em situação de rua, bem como animais que foram submetidos a intervenção cirúrgica em razão de acidentes e de maus tratos.

Art. 6º Para o cumprimento dos artigos anteriores, o Poder Executivo Municipal deverá observar os itens a seguir:

I - as inscrições dos participantes aptos serão realizadas em datas e em locais previamente definidos pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

II - os procedimentos cirúrgicos serão realizados por profissional médico veterinário e em estabelecimento devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária;

III - é de inteira responsabilidade do proprietário ou de responsável os cuidados pré e pós-operatórios do(s) animal(is), conforme as orientações do médico veterinário;

IV - no dia e horário marcados para castração, o médico veterinário fará uma prévia avaliação das condições físicas do animal inscrito, a fim de concluir se o mesmo está em condições de ser castrado;

V - verificando-se algum impedimento para a castração, o médico veterinário responsável pela avaliação deverá esclarecer suas conclusões, por escrito, sobre as condições do animal para seu proprietário ou responsável;

VI - o médico veterinário responsável pela cirurgia de esterilização deverá fornecer ao proprietário do animal instruções padronizadas sobre o pós-operatório e, se entender



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS DO LEÃO**  
*Secretaria de Administração*

oportuno, em receituário próprio, as informações que achar convenientes, marcando data para avaliação ou outros procedimentos que julgar necessários;

VII - na hipótese de contratação dos serviços, deverá estar incluso todo o material, medicamentos e demais objetos necessários para a realização dos serviços, pré-operatório, operatório e pós-operatório;

VIII - havendo necessidade de exames clínicos no período pré-operatório ou a permanência do animal internado no período pós-operatório nas dependências do estabelecimento, as despesas decorrentes serão de responsabilidade dos proprietários, cuidadores ou responsáveis de animais domésticos.

Art. 7º Os valores arrecadados a título de multa aplicadas na área de controle ambiental serão destinados para o Órgão Municipal responsável pelo Programa de castração do Município, em dotações orçamentárias específicas.

Art. 8º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar empresas, mediante processo licitatório, aptas para a realização dos serviços, atendendo o disposto na legislação específica.

Art. 9º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL.**

**Em, 20 de dezembro de 2022.**

**SILVIA MARIA LASEK NUNES**

**Prefeita Municipal**

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

**Em, 20 de dezembro de 2022.**

**EDILBERTO LAONI DA SILVA MACHADO**

**Secretário Municipal de Administração**